

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 2023.10.09.01- ADM

O Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de ACARAÚ, conforme autorização do Senhor SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS vem abrir processo de inexigibilidade de licitação para a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DA ADVOCACIA EM ATIVIDADES DE APOIO JURÍDICO ESPECIALIZADA EM FAVOR DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ-CE, PERANTE O MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, NO SENTIDO DE POSTULAR A AUTORIZAÇÃO PARA CELEBRAÇÃO DOS SEGUINTE CONVÊNIO FEDERAL (I) 914377/2021, (OBJETO: PAVIMENTAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS), (II) 917410/2022 (OBJETO: PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DA ESTRADA ACESSO A LOCALIDADE ILHA DOS COQUEIROS E A SANTA FÉ), (III) 939077/2022 (OBJETO: ADEQUAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS) BEM COMO O RESPECTIVO REPASSE DOS VALORES, TENDO EM VISTA A NEGATIVA DA UNIÃO.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Inexigibilidade tem como fundamento o Art. 25, inciso II da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, onde se diz:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - Para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;”

Combinado a Lei 14.039/2023, que diz:

Art. 3º- A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO



Diante de serviços necessários, sendo assessoria jurídica especializada para que em favor do município de Acaraú, perante o Ministério da Agricultura, seja possível postular a autorização para celebração dos seguintes convênios federais, sabedouro sobre a complexidade legal e normativa, legislação federal que rege a celebração de convênios entre municípios e o governo federal pode ser complexa e está sujeita a mudanças frequentes, os serviços de assessoria jurídica especializada se tornam imprescindíveis para garantir que o município esteja em conformidade com todas as normas e regulamentos em constante evolução.

A contratação de serviços de assessoria jurídica visam minimizar riscos legais associados à celebração de convênios federais. Isso pode incluir a identificação e mitigação de potenciais problemas legais que possam surgir durante a execução do convênio, para tanto os serviços poderão ajudar o município a otimizar a alocação de recursos, garantindo que os procedimentos de aprovação e execução dos convênios sejam eficientes e econômicos. Os profissionais do corpo técnico poderão auxiliar e determinar a elegibilidade do município para receber fundos Federais e a adequação dos projetos propostos aos requisitos do Ministério da Agricultura, como também, no caso surgimento de disputas ou litígios durante a execução do convênio, a assessoria jurídica pode ajudar a resolver esses conflitos de forma eficaz.

Outro fator relevante é que a assessoria jurídica especializada em termos de convênios federais, poderá negociar os termos e condições dos convênios em nome do município, garantindo que os interesses da municipalidade sejam protegidos, conjuntamente a isso o acompanhamento de prazos e documentação terá a obediência a um cronograma rigoroso, para cumprir os prazos de submissão de documentos e relatórios e auxiliar para que todos os documentos sejam apresentados dentro do prazo.

RAZÃO DA ESCOLHA

A escolha ficou com a empresa SANTOS PEREGO E NUNES DA CUNHA ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ nº 23.915.126/0001-91, por ser a empresa detentora de NOTÓRIO SABER E ESPECIALIZAÇÃO, constatando-se isso por demonstrativos de trabalhos já realizados em outros municípios, atestado de capacidade técnica, contratos de prestações de serviços, condições de realização dos serviços a serem contratados, bem como diplomas, certificados e demais documentos hábeis a comprovar a capacidade técnica e um profundo domínio do assunto. Desta forma, nos termos do Art. 25, inciso II, da Lei de Licitações nº 8.666/93 e suas alterações posteriores combinado a Lei 14.039/2023, a licitação é INEXIGIVEL.

Nesse sentido, José dos Santos Carvalho Filho, ao tratar de inexigibilidade, aduz que:




Não são quaisquer serviços que podem ser contratados diretamente, mas sim os serviços técnicos especializados. O serviço é técnico quando sua execução depende de habilitação específica. [...] Para a contratação direta, devem os profissionais ou as empresas revestir-se da qualificação de notória especialização, ou seja, aqueles que desfrutem de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade. [...] Além dessas características, impõe a lei que os serviços tenham natureza singular. Serviços singulares são os executados segundo características próprias do executor. [...] Revestindo-se o serviço de todas essas características, pode a Administração contratar diretamente o profissional, e isso porque, em última análise, seria inviável a competição.¹ (grifos).

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O valor total da prestação de serviço da assessoria especializada será no importe de R\$ 477.500,00 (quatrocentos e setenta e sete mil e quinhentos reais), podendo ser pago em 05 (cinco) meses, conforme proposta apresentada pela empresa e devidamente aprovada pela Secretaria Municipal de Administração em favor da empresa SANTOS PEREGO E NUNES DA CUNHA ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ nº 23.915.126/0001-91, que se configura como fornecedor com notório saber e especialização em relação ao objeto, estando o preço apresentado equitativos aos realizados pela mesma empresa no mercado.

ACARAÚ/CE, 10 DE OUTUBRO DE 2023.



Paulo Costa Santos
Presidente Comissão de Licitação

¹ CARVALHO filho, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 26 ed. , São Paulo, Atlas, 2013, p. 271-272.